Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3631/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/2362/2015/001
PROTOCOLO	: 1896242
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
RECORRENTE	: ITAMAR BILIBIO
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – BALANCETE MENSAIS – REMESSA INTEMPESTIVA – SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DE CONTAS MUNICIPAIS – SICOM – APLICAÇÃO DE MULTA – INCOMPATIBILIDADES ENTRE OS SISTEMAS – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

A alegação de que o não envio dos balancetes a esta Egrégia Corte de Contas dentro do prazo ocorreu devido às falhas eletrônicas advindas de incompatibilidades entre o sistema do Tribunal de Contas e o sistema utilizado pela empresa contratada é insuficiente para afastar a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido, pelo que, confirmado o não cumprimento da legislação, a aplicação da multa é pedagogicamente necessária.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo **Sr. Itamar Bilibio**, **mantendo-se** inalterados os comandos do **Acórdão AC00- 1262/2017**, em razão da inconsistência das alegações.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Itamar Bilibio, Prefeito Municipal de Laguna Carapã, em face do Acórdão ACOO – 1262/2017, que aplicou multa ao recorrente no valor de 30 UFERMS pela intempestividade na remessa dos balancetes de janeiro a setembro de 2014 para o Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais - SICOM.

A deliberação em questão obteve o seguinte julgamento:

> *1. pela aplicação da multa de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Itamar Bilibio, prefeito municipal, CPF: 396.650.461-87, que deve ser recolhida aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, em razão de infração à norma regulamentar, com fundamento no art. 42, II, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, por infringência ao art. 5º, II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (encaminhamento fora do prazo de dados eletrônicos dos balancetes de janeiro a setembro de 2014).*
>
> *(...)*

O recurso apresentado pelo gestor se fixou nos seguintes argumentos:

> *(...)*
>
> *No caso em tela não houve um relapso por parte do recorrente, com relação à remessa dos documentos via SICOM. Por se tratar de um sistema novo, aconteceram inúmeras falhas e incompatibilidades entre o sistema deste e. Tribunal de Contas e o sistema utilizado pela empresa contratada. Veja que, mesmo com as reuniões, não foi possível sanar os problemas. Sem prejuízo, importante frisar que não se trata de um caso isolado, pois inúmeros Órgãos tiveram dificuldade em cumprir o prazo. Patente que houve incompatibilidade de sistemas entre o deste e. Tribunal de Contas e dos Órgãos, sendo imperioso relevar este fato, utilizando o bom senso e compreensão desta Corte de Contas.*

Pelas razões apresentadas o gestor requer provimento ao recurso para reforma da deliberação, culminando exclusão da multa imposta.

A Divisão técnica, por meio da análise - DFCGG/CCE - 5264/2019, e o Ministério Público de Contas, no parecer 3ª PRC nº 14514/2019, opinaram por NEGAR PROVIMENTO ao pedido.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

O Recurso Ordinário e a respectiva documentação foram recepcionados pela d. Presidência desta Corte de Contas, como se verifica do despacho presente na peça nº 3.

Presentes os pressupostos e condições, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Analisando a peça recursal, o Sr. Itamar Bilibio, sustenta em síntese que:

De acordo com a decisão recorrida, os balancetes contábeis, relativos aos meses de janeiro a setembro de 2014, foram remetidos a este Tribunal, via SICOM, fora do prazo assinalado no instrumento regulamentar, ocasionando aplicação de multa pela remessa intempestiva dos dados ao sistema.

Alega que não houve relapso por parte do recorrente, com relação à remessa dos documentos via SICOM, diz que por se tratar de um sistema novo, aconteceram inúmeras falhas e incompatibilidades entre o sistema do Tribunal de Contas e o sistema utilizado pela empresa contratada e que mesmo com as reuniões, não foi possível sanar os problemas.

O Gestor alega ainda ter tomamos todas as cautelas e medidas cabíveis para sanar os erros. Ademais, foram enviados os documentos assim que os erros não mais existiam, sustenta ainda, que tal fato não impediu a análise por parte deste Tribunal de Contas, tampouco gerou qualquer dano ao Erário.

Sendo assim, justifica que o fato gerador da penalidade não ocasionou prejuízo ao erário, razão nela qual solicita que este fato seja relevado bem como requer o afastamento da multa.

Contudo, nota-se que a argumentação apresentada pela parte inconformada, Sr. Itamar Bilibio, em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Assim, percebeu-se que, de fato, o recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja, a intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

Dessa forma, uma vez estando evidente o cometimento da infração, não há outra posição a ser tomada por este Tribunal de Contas, que não a manutenção da sanção imposta.

Ainda cumpre lembrar que toda a administração jurisdicionada é sabedora da consequência pelo não cumprimento da legislação da Corte de fiscalização, portanto, a aplicação da multa é pedagogicamente necessária.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho a Análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO** no seguinte sentido:

1) **CONHECER** o presente recurso ordinário interposto pelo Sr. Itamar Bilibio, Prefeito Municipal de Laguna Carapã, CPF nº 396.650.461-87, por atender os pressupostos legais e regimentais;

2) no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso ordinário, mantendo-se inalterados os comandos da decisão AC00- 1262/2017, em razão da inconsistência das alegações;

3) pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme a regra do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.NEI/DSS /// MSS